



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO-LEI N.º /2019

de de

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como um dos departamentos governamentais do VIII Governo Constitucional, previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

É de salientar que, pela primeira vez na história da República Democrática de Timor-Leste, se procede à criação de um ministério com responsabilidades específicas sobre a área do ensino superior e da ciência.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura desempenhará um papel essencial no estabelecimento de padrões de qualidade rigorosos, ao nível do funcionamento das instituições públicas e privadas do ensino superior e na capacitação de recursos humanos qualificados aptos a responder às necessidades do país, de forma a concretizar as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030).

Por outro lado, a nível cultural, este Ministério terá a responsabilidade de promover atividades e ações que estimulem a variedade da produção e da oferta cultural e o reconhecimento e respeito pelo património cultural de Timor-Leste, o qual apresenta características singulares e de grande interesse.

Visando assegurar a concretização do disposto no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e de responder aos desafios de desenvolvimento de um sistema de ensino superior de qualidade e de uma sociedade que preserve, defenda e valorize o património cultural, preconiza-se para este ministério a adoção de uma estrutura orgânica simples e funcional, adequada a responder às necessidades da sociedade timorense e que permita uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e financeiros que lhe são confiados pelo Estado com o objetivo de garantir um uso racional dos mesmos com vista à prestação qualificada de serviços públicos nos domínios do ensino superior, da ciência e da cultura.

Para tanto, a estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, compreenderá, no âmbito da sua administração direta, três Direções-Gerais responsáveis pelas áreas da administração e finanças, do ensino superior e ciência e das artes e cultura, organizando-se, cada uma delas, em quatro Direções Nacionais.

Para além das Direções-Gerais, ficarão na dependência direta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura quatro unidades orgânicas de carácter técnico as quais assegurarão apoio a todos os órgãos e serviços do Ministério na área jurídica, de comunicação e protocolo, de apoio aos estudantes e na administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Finalmente, é ainda criado um Gabinete de Inspeção, com autonomia técnica e administrativa, responsável pela realização das operações de auditoria, de monitorização e de fiscalização aos órgãos e serviços do Ministério, com o objetivo de garantir, em coordenação com as demais entidades competentes, a legalidade, a regularidade e a transparência dos atos praticados pelos mesmos.

regularidade, a regularidade e a transparência dos atos praticados pelos mesmos.

Assim,

o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º1 do artigo 40.º do Decreto Lei n.º 14/2018 de 17 de Agosto, para valer como lei, o seguinte :

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.

Artigo 2.º Atribuições

Constituem atribuições do MESCC:

- a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência, artes e cultura e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e à fruição dos bens culturais;
- c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
- d) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;
- e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico;
- f) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;

- g) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;
- h) Avaliar os resultados e os impactos do ensino superior;
- i) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;
- j) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;
- k) Promover a criação de centros culturais de âmbito municipal, em articulação com a administração local e com o objetivo de fomentar a coesão nacional;
- l) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
- m) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;

- n) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;
- o) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;
- p) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência;
- q) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO DIRETA
SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 3.º Direção, Superintendência e Tutela

1. O MESCC é dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura que por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. No exercício das suas funções, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Arte e Cultura.
3. Fica delegada no Secretário de Estado da Arte e Cultura a prossecução das atribuições referidas nas alíneas i) a q) do artigo 2.º.

Artigo 4.º Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão interno de consulta alargada do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, a quem cabe velar pela coerência administrativa, pela coordenação das atividades dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos, pela procura de solução dos problemas regulares na execução das competências dos órgãos do Ministério, de maneira colaborativa, bem como pela eficiência na transmissão e execução das políticas superiormente definidas.
2. O CC é composto pelo (s):
 - a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Secretário de Estado da Arte e Cultura;
 - c) Diretores-Gerais;
 - d) Diretores Nacionais;
 - e) Inspetor;
3. Por decisão do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura podem ser convidadas a participar no CC personalidades e/ou representantes de organismos autónomos para discutir assuntos considerados pertinentes para as áreas do ensino superior, ciência ou cultura.
4. O CC reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.
5. O CC pode estabelecer comissões temporárias de trabalho, nomeadamente para a preparação da proposta orçamental e para a elaboração do plano anual

ou estratégico, de acordo com as necessidades que sejam identificadas.

Artigo 5.º Conselho de Reitores

1. O Conselho de Reitores, abreviadamente designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, à ciência e tecnologia.
2. São membros do CR:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Os Reitores, os Presidentes e os demais dirigentes máximos das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que tenham obtido acreditação institucional pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após a avaliação institucional da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica;
3. Assistem, ainda, às reuniões do CR, sem direito a voto:
 - a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
 - b) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - c) O Diretor-Geral do Ensino Superior, das Ciências e Tecnologia (DGESCT);
 - d) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior, públicas e privadas, indicado de forma rotativa e de acordo com a frequência das reuniões convocadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
4. Compete designadamente ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;
 - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;
 - c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;
 - d) Apreciar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;
 - e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;
 - f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões e participando na realização do procedimento, quando relevante;
 - g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do

sistema educativo superior;

- h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
 - i) Propor a adopção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - j) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - k) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica;
-
- l) Propor formas de ação conjunta entre as instituições de ensino superior e entre estas e o Governo;
 - m) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
 - n) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
 - o) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
 - p) Facilitar o conhecimento e o cumprimento da legislação relevante em vigor, em especial os princípios que regulam o ensino superior, aprovados pela Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro), o Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de maio), e apoiar os processos de consulta e de divulgação de nova legislação e regulação que venha a ser aprovada;
 - q) Assegurar a coordenação e a representação global das instituições de ensino superior, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas;
 - r) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
 - s) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem instituições de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;
 - t) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior, públicas e privadas.
5. As resoluções, as notas, as decisões do CR e as propostas ou recomendações dos seus membros não vinculam o Ministro nem o MESCC.

SECÇÃO II SERVIÇOS

Artigo 6.º Serviços Centrais

São serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no âmbito da administração direta do Estado:

- a) A Direção-Geral de Administração e Finanças que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património;
 - ii. Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iii. Direção Nacional dos Recursos Humanos;
 - iiii. Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística.
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional do Ensino Superior Universitário;
 - ii. Direção Nacional do Ensino Superior Técnico;
 - iii. Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
- c) A Direção-Geral das Artes e Cultura tem na sua dependência as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional do Património Cultural;
 - ii. Direção Nacional de Bibliotecas e Museus;
 - iii. Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura.
- d) O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, abreviadamente designado por FDCH;
- e) A Unidade de Coordenação de Apoio aos Estudantes, abreviadamente designada por UCAE;
- f) O Gabinete de Inspeção, abreviadamente designado por GI;
- g) A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ;

Artigo 7.º Direção-Geral de Administração e Finanças

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística, de planeamento, das parcerias e da estatística.
2. Compete à DGAF, designadamente:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e a execução do plano de ação e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos e a execução orçamental das

despesas publicas;

- c) Assegurar a efetiva coordenação da eventual afetação das subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior;
 - d) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o Ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;
 - e) Coordenar os processos de planeamento, de seleção e de execução das políticas de recursos humanos e os procedimentos de gestão, de recrutamento, de avaliação de desempenho dos mesmos bem como a gestão das suas carreiras profissionais, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
 - f) Promover o provimento dos cargos de direção e de chefia do Ministério, em colaboração com a Comissão da Função Pública;
 - g) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação contínua dos recursos humanos;
 - h) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
 - i) Promover a boa gestão do património do Estado afeto aos órgãos, serviços do ministério, nomeadamente através da definição das regras relativas ao seu uso, segurança e manutenção;
 - j) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução de atividades que visem garantir a segurança das tecnologias da informação e comunicação, sem prejuízo das competências legais da TIC TIMOR;
 - k) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
 - l) Promover o cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relativas às áreas de responsabilidade administrativa da DGAF;
 - m) Preparar, planear e implementar os programas dos eventos e das cerimónias realizadas pelo Ministério ou noutros que por este sejam coorganizados, quer os mesmos tenham âmbito nacional ou local;
 - n) Assegurar, em estreita coordenação com os demais órgãos e serviços da administração pública e os órgãos de comunicação social, a cobertura e a divulgação adequadas das atividades realizadas pelo Ministério;
 - o) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do ministério, em suporte físico e digital;
 - p) Acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação institucional, relações públicas e protocolo pelos órgãos e serviços do ministério;
 - q) Elaborar, em conjunto com os demais serviços do ministério, o relatório anual de atividades e de contas;
 - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGAF é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro

Artigo 8.º Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DN Falp, é o serviço da DGAF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira, pela gestão administrativa e pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de gestão logística e do património do MESCC.
2. Compete à DN Falp:
 - a) Elaborar, de forma participativa, a proposta de orçamento anual e, quando necessário, retificativo, de acordo com as orientações superiores, assegurando a sua adequação ao plano anual de atividades do ministério;
 - b) Elaborar o plano plurianual de orçamento, em coerência com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Programa do Governo;
 - c) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a realização dos atos materiais necessários para a execução do orçamento anual do ministério;
 - d) Verificar a conformidade legal das despesas a realizar pelo ministério e submeter o expediente relativo ao pagamento das mesmas à aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
 - e) Assegurar o processamento dos vencimentos, dos abonos, dos salários e outras remunerações devidas aos funcionários, assim como o processamento das retenções fiscais e descontos legais que sobre os mesmos incidam, sob proposta da Direção Nacional de Recursos Humanos e após a aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
 - f) Assegurar a gestão e a manutenção de um sistema de informação capaz de dar resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
 - g) Estudar, formular e desenvolver programas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativa que promovam a gestão eficiente dos recursos públicos no âmbito do ensino superior, da ciência e da cultura;
 - h) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;
 - i) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços do ministério;
 - j) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;
 - k) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da administração pública;
 - s) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNFA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 9.º Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF responsável pela execução das operações de aprovisionamento para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras públicas do ministério.
2. Compete à DNA, designadamente:
 - a) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a monitorização dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento, em coordenação com os demais órgãos e serviços do ministério;
 - b) Assegurar o registo de informação e dos indicadores estatísticos sobre as atividades de aprovisionamento;
 - c) Garantir, dentro dos limites razoáveis, a padronização dos equipamentos, materiais e suplementos destinados aos órgãos e serviços do ministério;
 - d) Organizar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
 - e) Propor a atualização e a otimização do sistema de aprovisionamento, em conformidade com as melhores práticas de gestão e com a legislação aplicável;
 - f) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei;
 - t) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 10.º Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGAF responsável pela administração, gestão e promoção da qualificação dos recursos humanos do ministério.
2. Compete à DNRH, designadamente:
 - a) Assegurar o expediente administrativo relativo aos processos de seleção, de recrutamento, de colocação, de mobilidade, de progressão, de nomeação, de exoneração e de aposentação dos recursos humanos do ministério, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
 - b) Assegurar o expediente relativo aos processos de avaliação de desempenho dos funcionários e dos agentes da administração pública afetos ao ministério, em conformidade com a lei e sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;

- c) Praticar os atos materiais necessários para a determinação do valor dos vencimentos e dos demais suplementos remuneratórios dos recursos humanos do ministério;
 - d) Praticar os atos materiais necessários para a determinação e controlo do gozo de férias e demais licenças por parte dos recursos humanos do ministério;
 - e) Praticar os atos materiais necessários para o controlo das faltas ao trabalho por parte dos recursos humanos do ministério;
 - f) Promover as ações necessárias para o gozo dos direitos e o cumprimento dos deveres que impendem sobre os recursos humanos do ministério, em coordenação e sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico, em suporte documental e eletrónico, dos recursos humanos afetos ao ministério, zelando pela segurança e confidencialidade dos mesmos;
 - h) Desenvolver e implementar procedimentos internos e elaborar manuais de procedimentos e de conduta para a gestão e administração dos recursos humanos, em articulação com as entidades relevantes;
 - i) Promover, em articulação com o INAP e outras entidades competentes, a formação dos recursos humanos afetos ao ministério e propor modelos de formação adequados às necessidades do mesmo;
 - j) Promover a perspetiva do género em todas as ações relacionadas com a gestão dos recursos humanos do Ministério;
 - k) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos recursos humanos da administração pública, afetos ao ministério e propor a instauração de processo de inquérito ou de processos disciplinares sempre que se justifique;
 - l) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais, de higiene e de segurança no trabalho;

 - u) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 11.º Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística

1. A Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, abreviadamente designada por DNPPE, é o serviço da DGAF responsável pelo apoio técnico e administrativo aos processos internos de planeamento, ao estabelecimento e gestão de parcerias, de programas ou de projetos no âmbito do ensino superior, ciência e cultura bem como pela recolha, tratamento e análise estatística da informação relacionada com estas áreas de governação.

2. Compete à DNPPE, designadamente:

- a) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do ministério, o plano de ação anual do MESCC;
- b) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
- c) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade de Apoio Jurídico e com Departamento Governamental responsável pelos negócios estrangeiros, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando a isso seja solicitada;
- d) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e/ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura, em estreita articulação com outros serviços competentes do ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o ministério;
- e) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior, da ciência e da cultura;
- f) Participar nos órgãos de gestão ou de consulta dos projetos ou programas de parceria estatística quando tal lhe seja superiormente determinado;
- g) Garantir a elaboração de relatórios periódicos sobre a gestão dos projetos ou dos programas de parceria e estatística, assegurando a inclusão nos mesmos de informação sobre a execução orçamental do projeto ou programa;
- h) Realizar estudos e elaborar propostas sobre projetos ou parcerias, de acordo com as instruções superiores que para o efeito receba e aquando da identificação de necessidades de assistência técnica ou financeira;
- i) Recolher, registar e analisar os dados estatísticos relativos às áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura que se revelem necessários ou úteis para a atividade do ministério;
- v) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNPPE é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 12.º Direção-Geral do Superior e Ciência

1. A Direção-Geral do Ensino Superior e das Ciências, abreviadamente designada de DGESC, é o serviço central do ministério responsável pela execução da política educativa para o ensino superior e para a promoção do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento da ciência e tecnologia, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e as políticas definidas superiormente.

2. Compete à DGESC:

- a) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino

superior universitário ou técnico garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento;

- b) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o sector, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;
- c) Aprovar o licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação com os órgãos da administração pública com competências legais neste âmbito;
- d) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;
- e) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino universitário ou politécnico;
- f) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;
- g) Decidir os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os órgãos da administração pública com competências nesta matéria;
- h) Promover a boa articulação entre as áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia e da investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável das mesmas e do país;
- i) Promover a existência de modalidades de ensino profissional ou profissionalizante pós-secundário e assegurar a sua orientação;
- j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimento de ensino superior públicos ou privados;
- k) Assegurar a existência de um sistema de uniformização dos graus superiores conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, nomeadamente o reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior;
- l) Executar os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- m) Aprovar os pedidos de licenciamento de novas instituições de ensino superior universitário ou técnico, públicas, privadas ou cooperativo, em estreita articulação os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito sejam relevantes;
- n) Assegurar o mapeamento e o registo dos graduados timorenses por instituições de ensino estrangeiras, estabelecendo um repositório das teses que pelos mesmos hajam sido elaboradas, com o propósito de agilizar e conferir maior segurança ao processo legalização de diplomas estrangeiros;
- o) Legalizar os certificados ou os diplomas académicos conferidos pelas instituições de ensino superior universitário ou técnico;
- p) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGESC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

Artigo 13.º Direção Nacional do Ensino Superior Universitário

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Universitário, abreviadamente designada por DNESU, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário, nos termos da legislação em vigor.
2. Compete à DNESU:
 - a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior universitário, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Monitorizar o quadro de organização, de acreditação e de acesso ao ensino superior;
 - c) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior universitário, públicos ou privados;
 - d) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior universitário, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - e) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior universitário, sempre que lhe seja solicitado;
 - f) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior universitário, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior universitário, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior universitário;
 - g) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística;
 - h) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior universitários, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços inspetivos, de forma, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
 - i) Promover a implementação da carreira docente universitária, através do desenvolvimento de ações de formação contínua e profissional dirigidas aos docentes das instituições de ensino superior universitário;
 - i) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento,

- j) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a recolha de informação relevante para o ensino superior universitário e tida como necessária para o desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
- k) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior universitário, incluindo a igualdade de género;
- l) Assegurar o expediente relativo à atribuição de subvenções públicas às instituições do ensino superior universitário, públicas ou privadas, para ações específicas;
- q) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNESU é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 14.º Direção Nacional do Ensino Superior Técnico

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Técnico, abreviadamente designada por DNEST, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior técnico.
2. Compete à DNEST:
- a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior técnico, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Assegurar o expediente dos processo de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados;
 - c) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - d) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior técnico, sempre que lhe seja solicitado;
 - e) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior técnico, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior técnico, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior técnico;
 - f) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com institutos superiores técnicos, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística;

- g) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços inspetivos, de forma, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
 - h) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a recolha de informação relevante para o ensino superior técnico e tida como necessária para o desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
 - i) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior técnico, incluindo a igualdade de género;
 - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEST é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 15.º Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior

1. A Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior, abreviadamente designado por DNCES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política educativa superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de elaboração, implementação e monitorização dos programas e dos conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos do ensino superior, incluindo a promoção de hábitos de leitura junto da população.
2. Compete à DNCES, designadamente:
- a) Assegurar a revisão dos conteúdos do Currículo Padrão Mínimo, tendo em conta os critérios e prioridades do sistema de ensino superior nacional;
 - b) Preparar o plano estratégico para a implementação, disseminação e avaliação do Currículo Padrão Mínimo revisto;
 - c) Promover e monitorizar, em articulação com a ANAAA e os serviços inspetivos legalmente competentes, a implementação efetiva do Currículo Padrão Mínimo pelos estabelecimentos do ensino superior;
 - d) Supervisionar a elaboração dos exames nacionais para o acesso e ingresso no ensino superior público;
 - e) Sensibilizar as instituições de ensino superior públicas e privadas para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
 - f) Promover a integração no ensino superior de indivíduos portadores de deficiência, fomentando assim maior justiça e coesão neste nível de ensino;
 - g) Promover a elaboração dos diplomas legais e dos regulam necessários para a implementação dos currículos do ensino superior;
 - h) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de gestão e de avaliação do aproveitamento curricular dos estudantes;

- i) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior;
 - j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNCES é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 16.º Direção-Geral das Artes e Cultura

1. A Direção-Geral das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DGAC, é o serviço central do ministério responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da proteção dos direitos autorais e da promoção e apoio das atividades culturais e da gestão de museus e bibliotecas.
2. Compete à DGAC:
- a) Promover a defesa e a consolidação da identidade cultural timorense;
 - b) Promover atividades culturais que visem o conhecimento e a divulgação do património histórico, antropológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;
 - c) Promover e auxiliar a edição de livros, de documentos, de discos, de diapositivos, a produção de filmes ou de vídeos de interesse cultural, bem como a aquisição de obras de arte;
 - d) Fomentar a execução de projetos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
 - e) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as atividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
 - f) Propor a legislação que consagre a criação de escolas ou instituições culturais que promovam a política nacional para o sector da cultura ou o plano estratégico para o sector da cultura;
 - g) Elaborar documentos legais sobre a proteção da propriedade intelectual no que diz respeito ao direito do autor;
 - h) Elaborar a política para o desenvolvimento do sector do turismo histórico cultural de Timor-Leste, em coordenação com o Departamento Governamental responsável pela área de governação do turismo;
 - i) Reforçar a cooperação entre os vários Departamentos Governamentais ou organismos autónomos relevantes para o desenvolvimento dos sítios históricos;

- j) Apoiar a edição de publicações e a realização de atividades que promovam as línguas oficiais e nacionais, enquanto aspetos da identidade e do património cultural de Timor-Leste;
 - s) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGAC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

Artigo 17.º Direção Nacional do Património Cultural

1. A Direção Nacional do Património Cultural, abreviadamente designada por DNPC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.
2. Compete à DNPC:
- a) Propor a criação dos Centros Culturais de Timor-Leste, com base em estudos de viabilidade que para o efeito hajam sido efetuados;
 - b) Gerir, preservar e divulgar a história oral, bem como o património arquitectónico, arqueológico e etnográfico de Timor-Leste;
 - c) Registrar e inventariar o património cultural timorense;
 - d) Classificar o património cultural timorense;
 - e) Gerir o sistema de pedidos de autorização para investigação científica;
 - f) Proceder à inventariação, ao estudo e à classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural timorense;
 - g) Organizar e manter atualizado o cadastro do património cultural timorense e assegurar a sua preservação, defesa e valorização;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 18.º Direção Nacional de Bibliotecas e Museus

1. A Direção Nacional de Bibliotecas e Museus, abreviadamente designada por DNBM, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração de Bibliotecas e Museus em Timor-Leste.
2. Compete à DNBM:
- a) Promover a instalação da Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - b) Promover a construção do Museu Nacional de Timor-Leste;
 - c) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das coleções que integram a Biblioteca Nacional;

- d) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as coleções da Biblioteca;
 - e) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
 - f) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
 - g) Criar uma rede pública de bibliotecas e museus, sem prejuízo das competências das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais;
 - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNBM é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 19.º Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura

1. A Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DNPAC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a promoção das Artes e Cultura, bem como das formas de expressão da identidade timorense como fator de desenvolvimento económico, social e cultural do País.
2. Compete à DNPAC:
- a) Preservar e divulgar as expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;
 - b) Promover e dinamizar as atividades de expressão criativa, designadamente a fotografia, o cinema, o teatro, as artes plásticas, entre outras;
 - c) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais constituídas em Timor-Leste e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - d) Apoiar tecnicamente, em coordenação com as entidades competentes, a formação desconcentrada de gestores, de animadores e de divulgadores de projetos e de atividades de índole cultural ou artística;
 - e) Promover o desenvolvimento das artes a partir das organizações da sociedade civil enquanto fator de desenvolvimento económico e social do País;
 - f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPAC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 20.º Unidade de Coordenação de Apoio Aos Estudantes

1. A Unidade de Coordenação de Apoio ao Estudante, abreviadamente designada por UCAE, é o serviço central responsável por assegurar a implementação dos processos de atribuição das bolsas de estudo concedidas pelo MESCC e por acompanhar o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de Adidos do Ensino Superior e de Assistentes de Adidos do Ensino Superior junto das missões diplomáticas da RDTL.

2. Compete à UCAE:

- a) Assegurar o expediente dos processos de atribuição de bolsas de estudo a estudantes que frequentem estabelecimentos do ensino superior em Timor-Leste ou no estrangeiro, bem como os relativos à atribuição de outros apoios financeiros aos estudantes, em coordenação com os demais serviços legalmente competentes nestes domínios;
- b) Apoiar a participação dos órgãos do ministério nos órgãos colegiais de que aqueles façam parte e que tenham competência na administração dos apoios financeiros relativos às bolsas de estudo, de acordo com o regime jurídico que para o efeito seja aplicável;
- c) Coordenar, com os órgãos e serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a realização das diligências inerentes à colocação dos estudantes timorenses em estabelecimentos de ensino superior no estrangeiro;
- d) Supervisionar as atividades dos Adidos do Ensino Superior e dos Assistentes dos Adidos do Ensino Superior que sejam colocados nas missões diplomáticas de Timor-Leste;
- e) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a execução de atividades de cooperação, com entidades estrangeiras ou internacionais, nomeadamente para efeitos de atribuição de bolsas de estudo ou de outros apoios financeiros a serem concedidos a estudantes timorenses que frequentem estabelecimentos de ensino superior no território nacional e/ou no estrangeiro;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UCAE é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

Artigo 21.º Unidade de Apoio Jurídico

1. A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ, é um serviço central responsável pela assessoria jurídica aos órgãos e serviços do MESCC.

2. Compete à UAJ:

- a) Elaborar as propostas de diplomas conformadores do quadro legal e regulamentar do sector do Ensino Superior, Ciência e Cultura com base num processo participativo dos órgãos e serviços que compõem o MESCC;
- b) Promover a harmonia do ordenamento jurídico nas áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia, das artes e da cultura;
- c) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias pertinentes de natureza jurídica com base nas orientações do Ministro do Ensino Superior, Ciência

é Cultura ou por iniciativa da própria;

- d) Quando solicitado, verificar a conformidade legal das atividades do Ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;
 - e) Propor os procedimentos necessários para garantir a implementação do quadro legal vigente para os sectores do Ensino Superior, da Ciência e da Cultura;
 - f) Assegurar, em coordenação com o Inspetor, a elaboração dos instrumentos legais necessários à implementação das atividades de inspeção e auditoria;
 - g) Realizar um levantamento das necessidades jurídicas do Ministério, em colaboração com os serviços relevantes, no que se relaciona com diplomas legislativos e outras atividades jurídicas necessárias a integrar no plano anual a ser submetido à aprovação do Ministro;
 - h) Acompanhar os processos de reclamação, recurso hierárquico ou de contencioso em que o MESCC intervenha, promovendo os atos que no âmbito dos mesmos se afigurem necessários, em conformidade com as instruções do Ministro e sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
 - i) Assegurar a realização de ações de formação dirigidas aos quadros do MESCC;
 - j) Assegurar a ligação do MESCC com outros serviços jurídicos da administração pública, quando necessário;
 - k) Apoiar o processo de publicação oficial dos diplomas legais relevantes em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A UAJ é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

Artigo 22.º

Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano

1. O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, abreviadamente designado por ST-FDCH, é o serviço de apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do referido fundo.
2. As normas jurídicas relativas à organização e ao funcionamento do ST-FDCH são aprovadas por diploma ministerial aprovado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 23.º Gabinete de Inspeção

1. O Gabinete de Inspeção do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por GI, é um serviço dotado de autonomia técnica, com competências para a realização de ações de auditoria, monitorização e fiscalização no sector do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
2. Compete à GI:

- a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do MESCC;
 - b) Realizar ações de inspeção, averiguação, inquérito e auditoria, de natureza disciplinar, administrativa ou financeira, aos órgãos e serviços do MESCC bem como aos dos organismos integrados no âmbito da sua administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, da Inspeção-Geral do Estado, da Comissão Anti-Corrupção ou do Ministério Público;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MESCC e dos organismos autónomos integrados na administração indireta deste;
 - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do ministério;
 - e) Cooperar com outros serviços de auditoria, com a Inspeção-Geral do Estado e com o Ministério Público no encaminhamento e investigações ou de factos ilícitos de que tome conhecimento no exercício das suas competências;
 - f) Orientar e propor medidas corretivas aos procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o ministério;
 - g) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação;
 - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GI é dirigido por um Inspetor, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.
4. O Inspetor é coadjuvado por dois Diretores Nacionais, equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais, nomeados, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinados ao Inspetor.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 24.º Organismos da Administração Indireta

1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MESCC, as seguintes pessoas coletivas:
 - a) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - b) A Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - c) A Comissão Nacional de UNESCO;

- d) O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
 - e) O Instituto Politécnico de Betano (IPB);
 - f) O Museu Nacional de Timor-Leste;
 - g) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e.
2. As pessoas coletivas enumeradas no número anterior ficam sob a superintendência e tutela do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e gozam de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujos estatutos são aprovados por Decreto-Lei.

Artigo 25.º **Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia**

1. O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, é um Instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia são aprovados por decreto-lei.

Artigo 26.º Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, abreviadamente designada por ANAAA, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de capacidade judiciária, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 27.º Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste

1. A Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste, abreviadamente designada por Comissão Nacional da UNESCO, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 28.º **Biblioteca Nacional de Timor-Leste**

1. A Biblioteca Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por BN, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica e científica.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Biblioteca Nacional

2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Biblioteca Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 29.º **Museu Nacional de Timor-Leste**

1. O Museu Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designado por MN, é uma pessoa coletiva de direito público que goza de autonomia administrativa, técnica e científica.
2. Incumbe ao Museu Nacional de Timor-Leste assegurar a aquisição, a conservação, a gestão, o armazenamento, a classificação e a exposição das coleções arqueológicas e etnográficas nacionais.
3. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Museu Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 30.º Universidade Nacional de Timor-Leste

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, abreviadamente designada por UNTL, é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e de património próprio, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e são aprovados por decreto-lei.

Artigo 31.º Instituto Politécnico de Betano

1. O Instituto Politécnico de Betano, abreviadamente designado por IPB, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Instituto Politécnico de Betano são aprovadas por decreto-lei.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 32.º **Articulação entre serviços e organismos**

1. Os serviços do MESCC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais que sejam superiormente aprovados.
2. Todos os serviços da administração direta e da administração indireta do Estado no âmbito do MESCC colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões.

Artigo 33.º **Mora da responsabilidade**

mapa de pessoal

O mapa de pessoal do MESCC é aprovado por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 34.º **Diplomas orgânicos complementares**

A estrutura orgânico-funcional do MESCC é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 35.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em de de 2018

O Primeiro-Ministro da RDTL,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

Promulgado em/..../.....

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo